PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº:	***5187/2026***
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	***PREGÃO PRESENCIAL***
PROCEDIMENTO Nº:	***04/2026***
INTERESSADO:	***Comissão de Contratação***
OBJETO:	***Aquisição de equipamentos agrícolas destinados à execução das ações previstas no plano de ação 09032026-093496 do TRANSFERE GOV.***

I - DO RELATÓRIO

Veio à Procuradoria Geral do Município de Itauçu o epigrafado procedimento administrativo, versando sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é aquisição de equipamentos agrícolas destinados à execução das ações previstas no plano de ação 09032026-093496 do TRANSFERE GOV visando melhorar a estrutura operacional, a qualidade dos serviços prestados a população e o atendimento das metas institucionais.

É o suficiente relatório.

II – OBJETIVO DO PARECER

A consulta se dá no sentido de se verificar a legalidade do procedimento adotado.

Exordialmente, registramos que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."*

O parecer jurídico tem o precípuo escopo de tão somente informar ou, ainda, sugerir providências administrativas a serem cumpridas pela equipe. Registramos, ainda, que toda a checagem tem por fundo as os dados e a documentação fornecidos e carreados aos autos em análise.

Destarte, recebemos todas as informações, dados e documentos como eminentemente técnicos, possuidores de verossimilhança e fé pública, haja vista que não detém, esta Procuradoria Jurídica, o dever legal, os meios técnico-administrativos e, menos ainda, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O Parecer aqui exarado exterioriza colocação meramente opinativa sobre o procedimento em debate, não configurando prática de ato de gestão, mas antes, uma aferição técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo, inclusive, o mérito de escolhas administrativas e de gestão específicas, e ainda os elementos de

fundamento das decisões dos administradores, no âmbito discricionário, bem como não são analisados os motivos e justificativas descritos no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos. Além do mais, o parecer é meramente opinativo.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Presencial, utilizando-se, ainda o procedimento de Registro de Preço, por entender ser a modalidade mais vantajosa. O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Por seu turno, o registro de preços é um **PROCEDIMENTO** especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia.

Compulsando os autos, verifica-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação da agente de contração, o decreto da equipe de apoio, e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> *g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os*

respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Quanto ao fato do pregão ser realizado na modalidade presencial, não há óbice, haja vista que o Município de Itauçu não tem 20 (vinte) mil habitantes, segundo a regra do Art. 176 da Lei 14.133:

"Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)
*II - **da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica** a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;"*

Ademais, os autos contemplam, inclusive, um documento do atual Secretário de Administração justificando a escolha da modalidade presencial.

Entretanto, na minuta do Edital este Parecerista não encontrou todos os requisitos elencados no Art. 82 da Lei 14.133/21:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUÇU
Praça Ilete Bueno, 285, Centro, Itauçu - GO, CEP 75450-000 - **Telefone**: (62) 3378-1368

III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
VI - as condições para alteração de preços registrados;
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
II - no caso de alimento perecível;
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - atualização periódica dos preços registrados;
V - definição do período de validade do registro de preços;
VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade."'

Portanto, **RESSALVA-SE** que o procedimento somente poderá ser deflagrado caso todos os requisitos constantes no referido Art. 82 estejam contidos no EDITAL.

Verifica-se que o processo licitatório em análise não se encontra devidamente enumerado, em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021. O artigo 12 da referida norma estabelece que os processos de contratação devem ser autuados, protocolados e numerados, assegurando-se a adequada organização e rastreabilidade dos atos administrativos. A ausência dessa formalidade compromete a regularidade procedimental e fere o princípio da publicidade, dificultando o controle e a transparência exigidos pela legislação vigente.

Por fim, no exame dos autos, que determinados documentos juntados ao processo encontram-se desprovidos das assinaturas das autoridades competentes, requisito indispensável para a plena validade e eficácia dos atos administrativos. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, que

estabelece normas gerais de licitação e contratação, é imprescindível que os documentos estejam devidamente formalizados e subscritos pelos responsáveis, a fim de assegurar autenticidade, integridade e segurança jurídica. Assim, recomenda-se a adoção das providências necessárias para a colheita das assinaturas faltantes, de modo a sanar a irregularidade e garantir a conformidade legal do procedimento.

Diante do exposto, sanadas as observações acima apontadas, opina-se pela possibilidade jurídica do procedimento adotado, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, recomendando à Comissão de Contratação dê a maior publicidade possível ao certame e que somente dê prosseguimento ao feito caso o Edital contenha todos os requisitos exigidos pelo Art. 82 da NLL, conforme ficou RESSALVADO acima!

É o parecer, salvo juízo superior.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUÇU, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.

Nathália Passos Mendes
PROCURADORA GERAL
OAB/GO nº 47.359